

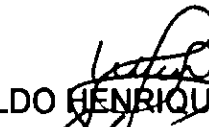
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/012.010/92-12
SESSÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997
RECURSO Nº 04.421 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 E 1992
RECORRENTE AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA DRF EM SALVADOR, BA
ACÓRDÃO Nº 105-11.150

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO-RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N º10580/012.010/92-12
ACÓRDÃO Nº 105-11.150

RECORRENTE AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1989 e 1992, em valor inicial equivalente a 167,42 UFIR.

O presente processo é decorrente do processo nº 10580/012.010/92-12 de imposto de renda de pessoa jurídica.

Este, como aquele processo principal, adotaram a mesma base tributável, inclusive gerando tributo apenas no exercício de 1989, balanço de 31.12.88, já que a infração constatada em 1991 foi neutralizada por prejuízo a compensar. Igualmente os argumentos e conclusões constantes da impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso foram os mesmos adotados no processo principal, estando portanto caracterizada a decorrência processual. Apenas merece menção que a recorrente, neste processo, relativo à Contribuição Social faz alusões à inconstitucionalidade de alíquotas superiores a 0,50% relativas ao FINSOCIAL, o que, apesar de intempestivo, não prejudica suas razões.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N º10580/012.010/92-12
ACÓRDÃO Nº 105-11.150**

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

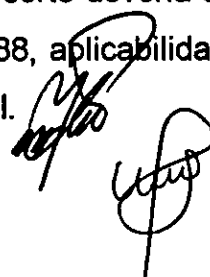
Ao enquadrar a infração na Lei nº 7.689/88, a fiscalização definiu ser a exigência relativa a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (DO de 16/12/88).

Os argumentos relativos ao FINSOCIAL apresentados pela empresa não podem, portanto, ser considerados por serem impertinentes à questão.

O pedido, porém, de apreciação dos argumentos contidos na impugnação e recurso relativos ao processo de imposto de renda de pessoa jurídica, porém, protegem as razões da recorrente.

No processo principal, julgado na sessão de 26 de fevereiro de 1997, conforme acórdão nº 105-11.146, a recorrente teve seu pleito negado, por improvido o recurso.

Pelo princípio da decorrência processual igual sorte deveria ser atribuída ao presente processo, não falecesse à Lei nº 7.689/88, aplicabilidade relativa ao balanço de 31.12.88, por impedimento constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 10580/012.010/92-12
ACÓRDÃO N.º 105-11.150

A exigência legal da Contribuição Social decorre da aplicação da Lei 7.689, de 15.12.88, publicada no D.O.U. de 16.12.88. O seu artigo 8º definiu a sua vigência no tempo, determinando a incidência sobre os resultados apurados a partir do período-base encerrado em 31.12.1988.

Diante do texto apontado, a administração tributária vem determinando e efetuando o lançamento da contribuição social a partir do exercício de 1989, inclusive.

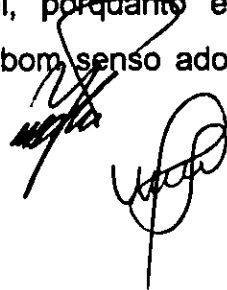
No processo em pauta, tal lançamento ocorreu sobre o exercício de 1989, exclusivamente.

A matéria admite perquirir de sua aplicabilidade legal, vinculada à dúvida que se levanta desde o princípio, ao artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui "*vacatio legis*" de 90 (noventa) dias, não se aplicando antecipadamente ao seu vencimento.

A publicação do texto no dia 16.12.98 colima sua aplicação a partir de 14 de março de 1989, somente devendo alcançar os balanços encerrados a partir de tal data, sob risco de ofensa ao artigo 150, inciso III da CF.

O Supremo Tribunal Federal já declarou tal exigência ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme voto do Eminentíssimo Relator Ministro Moreira Alves, no RE 46.733-9-SP, pelo qual a Lei n.º 7.689/88 somente se aplica a partir dos balanços encerrados em 1989.

Sendo tal entendimento irreversível, porquanto exarado de manifestação unânime em Sessão Plenária, siga o bom senso adotado neste



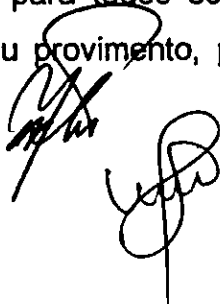
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 10580/012.010/92-12
ACÓRDÃO N.º 105-11.150

Tribunal Administrativo, a despeito do contido no Decreto n.º 73.529/74, que determina serem aplicáveis as decisões judiciais apenas às partes litigantes e ao conteúdo do processo em julgamento, visando precipuamente a economia processual e a eliminação saneadora de processos que se arrastariam pelo Judiciário com forte ônus para o Poder Público, para, ao final, restar vencido com pagamento de custas e sucumbência, admito aqui aplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal, pelos efeitos jurídicos que dela emanam.

Admitir tal decisão implica, ainda, na quebra do princípio da decorrência, porquanto não se estende ao presente processo, decorrente que é, o julgamento do processo principal. Entendo porém, que, no presente caso não se deve, em nome do princípio da decorrência, manter exigência ilegal, porquanto sua aplicação somente se admite quando da constatação de situações no processo decorrente, caracterizadas pela falta de fundamentação jurídica diferenciada e de constatação fática nova no processo decorrente.

Ressalto outrossim que as infrações apontadas pela fiscalização relativamente ao exercício de 1992 não foram elididas pela recorrente, mantendo-se seus efeitos fiscais para todos os fins. Apenas não interferem neste processo, possibilitando seu provimento, porque delas não decorreu a exigência da Contribuição Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 10580/012.010/92-12
ACÓRDÃO N.º 105-11.150

Assim, voto pelo provimento do recurso, de acordo com a tese de que a Lei n.º 7.689/88 não se aplica sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88, exclusivamente, aliás, voto consentâneo com a corrente dominante neste Conselho.

Brasília, DF, 26 de fevereiro de 1997


José Carlos Passuello

